



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

59
MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicada no Diário Oficial da União
de 22 03 2002
Rubrica 8

Processo : 10480.003916/96-44

Acórdão : 203-07.761

Recurso : 112.645

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : PHILLIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A

Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS – SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária. **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA** - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício e demais consectários previstos na legislação. **JUROS DE MORA** – É devida a cobrança de juros de mora à razão de 1% ao mês sobre débitos fiscais, para com a Fazenda Nacional, não recolhidos até a data do seu vencimento, se a lei não dispuser de modo diverso. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PHILLIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sáles Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (suplente), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.003916/96-44

Acórdão : 203-07.761

Recurso : 112.645

Recorrente : PHILLIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A.

RELATÓRIO

PHILLIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 100/120, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife - PE (fls. 88/94), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/16.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, com fulcro nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, relativa aos períodos de apuração compreendidos pelos meses de outubro de 1991 a novembro de 1994 e janeiro de 1995, por insuficiência no pagamento da Contribuição, entendendo a fiscalização que a empresa utilizara base de cálculo menor que a devida, conforme “folha de continuação ao AUTO DE INFRAÇÃO” de fls. 14/15. Foi lançada multa de ofício de 100%, a qual foi reduzida para 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em face do princípio da retroatividade benigna.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou a impugnação de fls. 70/79. A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, decidindo a lide, ementou sua decisão nos seguintes termos (fl. 88):

“PIS-FATURAMENTO – É devida a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), calculada com base na receita bruta de vendas, nos termos da Lei Complementar n.º 07/70 e 17 73, implicando a falta de recolhimento em lançamento de ofício para cobrança da mesma.

MULTAS E JUROS MORATÓRIOS – Serão acrescidos de multa e juros de mora os débitos tributários, quando não pagos no vencimento.

MULTAS. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA – Aplica-se ao fato pretérito objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da sua ocorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.003916/96-44
Acórdão : 203-07.761
Recurso : 112.645

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Cientificada dessa decisão em 28 de junho de 1999 (AR de fl. 98), no dia 26 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 100/120), arguindo, em apertada síntese, que o parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, que transcreve, determina, como sendo a base de cálculo da Contribuição, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, situação que teria perdurado até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98.

Tratar-se-ia, portanto, de norma relativa à base de cálculo da Contribuição e não de regra de prazo de vencimento, descabendo falar-se em revogação do referido dispositivo da Lei Complementar nº 07/70 pela legislação ordinária superveniente, haja vista a mesma referir-se a modificações quanto a “forma e o prazo de recolhimento do PIS, permanecendo incólumes seu fato gerador e base de cálculo.” (fl. 112)

Transcreve diversas citações doutrinárias e jurisprudência administrativa e judicial, inclusive dos Tribunais Superiores, em apoio aos seus argumentos.

Conclui contestando a cobrança dos encargos legais e a correção monetária da obrigação, requerendo a aplicação do disposto no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, *“posto que as autoridades fiscais e administrativas reiteradamente exigiam a satisfação da obrigação tributária com base na legislação afinal julgada inconstitucional. Não faria sentido, agora, a cobrança dos encargos pretendidos, mesmo que reduzidos pela r. decisão de fls.”*

O recurso foi interposto e instruído, à fl. 121, com o comprovante do depósito recursal instituído pela Medida Provisória nº 1.621/97, seguidamente reeditada.

É o relatório.



Processo : 10480.003916/96-44
Acórdão : 203-07.761
Recurso : 112.645

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A matéria que se põe à nossa apreciação diz respeito à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, relativamente aos seguintes aspectos:

1. a base de cálculo da Contribuição, que, no entendimento da recorrente, é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento e não o faturamento do mês imediatamente anterior, e,
2. a incidência de multa, juros e correção monetária sobre o valor dos débitos lançados de ofício.

A propósito do primeiro item acima descrito, que diz respeito à denominada semestralidade do PIS, penso que a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

“(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, permaneceu inalterada até a edição da MP n. 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.”

Por se tratar de jurisprudência da Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o tema, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Registre-se, por oportuno e para finalizar, que a Medida Provisória nº 1.212/95 foi editada em face de a Resolução do Senado Federal nº 49/95 haver suspenso a execução dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.003916/96-44
Acórdão : 203-07.761
Recurso : 112.645

Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, em sessão de 24/06/93. A partir da vigência dessa Medida Provisória é que o Judiciário, examinando a Lei Complementar nº 07/70 quanto a aspectos relativos ao vencimento da Contribuição para o PIS, através da Primeira Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, Relator o Ministro José Delgado, considerou que a supracitada Medida Provisória deve ser aceita como a norma que efetivamente teria alterado a base de cálculo da referida contribuição. De onde se infere que toda a legislação ordinária anterior à sua edição não deve ser aceita como apropriada à fixação de prazo de vencimento diverso do que originalmente fora estabelecido. Entendo, assim, que o recurso voluntário deve ser provido.

Entretanto, muito embora o provimento sugerido afaste qualquer possibilidade da aplicação dos consectários legais descritos no segundo item acima referido, algumas considerações a respeito devem ser feitas.

Relativamente à aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, à cobrança de juros moratórios e à atualização monetária dos valores devidos, entendo que outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade fiscal, em face da competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e obrigatória, pelo art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, sendo, portanto, cabível e impositiva a aplicação desses gravames e a atualização monetária dos valores devidos, nos lançamentos efetuados em procedimento de ofício.

O art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN, autoriza o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, quando se comprove a falta de cumprimento, por parte da pessoa legalmente obrigada, da antecipação do pagamento do tributo, quando o lançamento for por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. A não antecipação do pagamento caracteriza a omissão prevista no inciso citado, autorizando o lançamento com multa de ofício e demais consectários de lei.

Tal entendimento traduz a jurisprudência já consolidada dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar do aresto assim ementado:

"Acórdão nº 107-03.095 - Sessão de 14 06 96.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado à Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.003916/96-44
Acórdão : 203-07.761
Recurso : 112.645

No que diz respeito à aplicação dos juros, os mesmos estão sendo aplicados com previsão legal, por força da Lei nº 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, devendo os cálculos do crédito tributário serem refeitos, de forma a considerar a base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ